

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

*RECEBIDO  
24/04/2019  
Licitação  
13:48 h  
Silvio*

Ref. Recurso Administrativo



Pregão nº 029/2019

**RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.171.273/0001-40, com endereço eletrônico XXXXXXXXXXXX@gmail.com e com sede na Rua Santo André, nº 1.260, Sala 02, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador JHONATTAN HENRIQUE BONOLDI, brasileiro, solteiro, empresário, endereço eletrônico bonoldijhonathan@gmail.com inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-84, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Manifestados imediata e motivadamente a intenção em 18/12/2018, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, nos autos do Pregão Presencial nº 029/2019 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de razões de recurso administrativo cuja manifestação imediata e motivada se dera em 18/04/2018, data de prosseguimento da sessão pública de licitação em que comunicou-se a desclassificação, encerrando-se em 24/04/2019, terceiro dia útil, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666.

## DO MÉRITO

### Inabilitação por inobservância do Modelo do Anexo III

Como se vê nas mensagens do Pregão Eletrônico do Pregão nº 029/2019, a recorrente sagrou-se vencedora, após inabilitação das empresas CONVIVA e VETOR, tendo sido inabilitada somente pela inobservância do modelo do Anexo III do Edital, em que pese tenha apresentado as informações necessárias para a avaliação pretendida:

MENSAGENS DO PROCESSO	
Histórico	Mensagem Respeitável, "CONVIVA", "VETOR" e "CONVIVA" com data de validade vencida, porém nestes casos o edital em seu item 11.22, prevê a possibilidade de o Fique de Apura serem tal documentação de ofício.  Em face da inabilitação da empresa VETOR, passaram a enviar os documentos de empresa "NETSOLAR FATES" ADORA DE SERVIÇOS, e, verificou-se que o mesmo apresentou sua declaração de concordância firmada com a administração pública em discordância ao disposto no Anexo III do presente edital, uma vez que a empresa não demonstrou as condições conforme modelo constante do edital.
18/04/2019 11:15:10	Resulta-se que a empresa CONVIVA apresentou no campo "Bauniga Patrimonial" tão elementos o Termo de Abertura e Encerramento do balanço, sem as demonstrações contábeis.
18/04/2019 11:09:46	Mensagem, a empresa VETOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, está sendo INABILITADA para o atendimento ao seu
18/04/2019 11:08:29	Historico
MENSAGENS DO PROCESSO	
Histórico	Mensagem Também veio ressaltar que, quanto aos documentos de habilitação, o item 11.1 do presente edital prevê que os mesmos devem estar, obrigatoriamente, enviados na plataforma BCA, sob o prazo para encerramento do recebimento das propostas, não sendo aceito nenhum encaminhamento de habilitação após este prazo.  Mas, em virtude da falta correspondente ao Anexo III da empresa, assim não se faz necessário a Jacqueline pelas Certidões Eletrônicas. Ressalta-se que o Edital prevê a possibilidade de prazo para apresentação da justificativa constante do presente Anexo III, e que foi apresentada, dentro desse prazo, a justificativa.
18/04/2019 11:11:26	Pois, a empresa apresentou tão somente o Ofício comumente compreendendo extrato liquido superior a 11.12 (um doze mil) reais da contratação firmada com a administração e com a iniciativa privada. Também constou que a empresa apresentou que "Crescer Novos", "CNC Federal", "CNC Industrial", "CNC PMS" e "CNC PMS" com data de validade vencida, porém nestes casos o edital em seu item 11.22, prevê a possibilidade de o Fique de Apura serem tal
18/04/2019 11:12:39	Histórico
18/04/2019 11:12:39	Mensagem Pepo e prossegue com a fase sobre maiores. Fiquem atentos na Plataforma BCA.
18/04/2019 11:10:53	Destá Norma, aplicando o princípio da ISCONORMA, sem considerar que erros serão maiores ou menores graves, TODAS as falhas estão sendo INABILITADAS do certame. Deve-se por conseguinte e PRATICARSE o mesmo, tanto em virtude da inabilitação das empresas, como também em virtude de o edital final ter fechado, e/ou de esperado por esta Administração Pública.
18/04/2019 11:10:57	Observar-se que os erros apontados aqui e que constituem motivos passíveis para inabilitação não são passíveis de correção com a adiçãoção de LC nº 123/08.
18/04/2019 11:10:57	Também vale ressaltar que o item 11.25 prevê que "ao encaminhamento de habilitação não estiverem corretas, informar ao licitante que suspeita irregularidade deste Edital, encarar o seu Pregoeiro (A) considerar e prontamente inabilitada, salvo as situações que atendam à autorização da LC nº 123/08.
18/04/2019 11:10:57	Também vale ressaltar que, quanto aos documentos de

Quanto às certidões, em 22/04/2019 (2ª Feira) o recorrente, através do Protocolo 7108/2019-72, apresentou todas à administração, bem como as demais informações necessárias, assim, pende a demonstração do cumprimento do Anexo III do Edital.

A esse respeito, necessário destacar o dispositivo do Edital supostamente violado:

11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

11.10.3. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo III;

11.10.6. As empresas, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

(...)

11.10.6.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, **de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados** com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, **não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante**, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

11.10.6.4. Caso o valor total constante na declaração de que trata o subcondição 11.10.3. apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá acrescentar as devidas justificativas ao Anexo III.

Neste ponto importante ressaltar que o recorrente cumpriu corretamente com os itens 11.10.6.3 e 11.10.6.4 do Edital, quando apresentou o cálculo necessário, deixando, entretanto, de apresentar a relação dos contratos considerados, como se vê as fls. 290 dos autos licitatórios:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2019  
ANEXO III  
Com LOTE Ampla Participação  
**COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO 11.9 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada

$$\frac{275.463,30 \times 12}{1.971.739,40} = 1.6764 > 1$$

OBS: Esse resultado deverá ser superior a 1.

**COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO 11.9 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública em relação à receita bruta

$$\frac{(\text{R\$ } 316.757,78 - \text{R\$ } 1.971.739,40)}{\text{R\$ } 316.757,78} \times 100 = - 522,47\%$$

OBS: Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), a licitante deverá apresentar, concorrentemente, as devidas justificativas

**JUSTIFICATIVA PARA A VARIAÇÃO PERCENTUAL MAIOR QUE 10%**

A empresa recém retornou suas atividades, e nesta situação, a maioria dos contratos firmados estão em início da prestação de serviço, tendo gerado ainda pouco receita, alguns contratos já firmados e ainda não iniciados propriamente dito a prestação. De forma que ainda tem muita receita a realizar no decorrer do presente ano. 2019

O presente recurso possui o seguinte ponto controvertido a saber:

*pode a licitante ser inabilitada por ausência da relação de contratos vigentes à época da proposta considerados para comprovação da qualificação econômico-financeira?*

Em que pese o “descumprimento” pontual de cláusula do Edital é claro que tal situação deve ser interpretada como um todo, face ao arcabouço jurídico e de regras impostas e existentes.

O que se observa é que o recorrente deixara de seguir o modelo apresentado no Anexo III do Edital da Licitação. Entretanto apresentara as informações necessárias para apurar a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Ou seja, todos os documentos dos itens 11.10.1-4, servem para comprovar, nos termos do item 11.10.5-6, a liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a um; capital circulante líquido mínimo de 16,66%; patrimônio líquido de 10% do valor estimado de participação no certame; e, que 1/12 dos contratos firmados não supera o patrimônio líquido da licitante.

Ora, todos os índices constantes no item 11.10.5-6 foram devidamente comprovados, sem qualquer prejuízo a avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante no certame.

Inabilitar um licitante que apresentou as informações necessárias a avaliação de sua qualificação econômico-financeira, simplesmente por não haver observado estritamente o modelo apresentado no edital, em que pese tenha apresentado as informações necessárias para avaliação da qualificação econômica financeira **ofende os princípios da competitividade, da própria razoabilidade e do formalismo moderado**.

Ora, qual a utilidade prática ou razoável de exigir a relação detalhada dos contratos firmados vigentes na época da sessão pública, quando

indicado o total destes compromissos? Unicamente permitir que o pregoeiro possa diligenciar e confirmar a veracidade das informações apresentadas.

Ora, em que pese a inobservância ao “modelo” apresentado a informação imprescindível para avaliação econômico-financeira encontrava-se disponível, como de fato fora avaliada e considerada adequada. Entretanto houve por bem desclassificar a licitante por simplesmente não relacionar os contratos que compunham o total apresentado (R\$ 1.971.739,40).

Após a sessão o recorrente protocolou (7108/2019-72) em 22/04/2018 a relação dos compromissos assumidos, permitindo ao pregoeiro diligenciar e verificar a exatidão do valor informado no certame.

Importantíssimo destacar que a falha ocorrida não impedira a administração pública de verificar o atendimento ao índice solicitado nos itens 11.10.6.3-4 do Edital, impedindo entretanto que o pregoeiro pudesse diligenciar e verificar a exatidão de tais informações, providência casual e não rotineira, que pode ser suprida com os documentos já apresentados, caso seja de desejo da administração pública.



Neste ponto, aprecie-se as disposições do Código de Processo Civil quando trata das nulidades:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ora, o art. 277 do CPC é claro ao apontar que o juízo considerará válido o ato se e ainda se realizado de outro modo, que não a prescrição legal, alcance-se a finalidade.

No caso é exatamente o que ocorreu, posto que a verificação dos itens 11.10.6.3-4 do recorrente ocorrerá por outro modo, qual seja, a apuração de que o 1/12 do valor dos contratos vigentes não supera o

**patrimônio líquido do recorrente**, sem que seja necessária declarar-se a nulidade (inabilitação) do licitante recorrente.

Por tais razões, entende plenamente atendidas as exigências editalícias quanto a sua habilitação.

**Eventualmente. Ausência de justificativa para exigência de índices de qualificação econômico-financeiras.**

Em tese eventual, acaso não acolhida a tese precedente, postula-se pela análise da presente.

Como se vê o Edital no item 11.10 passou a tratar da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, observando-se o disposto no art. 31, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666.

Ademais, nos termos do art. 31, §4º, da Lei de Licitações, requereu a apresentação de relação dos compromissos assumidos, na forma do Anexo III do Edital, conforme previsão do Item 11.10.3, entretanto tal solicitação está intrinsecamente ligada à demonstração da capacidade operativa, absorção de disponibilidade financeira e capacidade de rotação do atendimento do objeto licitado.

Ou seja, trata-se de método de apuração de índice (art. 31, §1º, da Lei de Licitações) para verificar a capacidade financeira das licitantes, conforme apontado nos itens 11.10.5.1 e 11.10.6.1-2, que requerem:

Liquidez Geral > 1

Solvência Geral > 1

Liquidez Corrente > 1

Capital Circulante Líquido  $\geq$  16,66% do valor estimado de participação

Patrimônio Líquido  $\geq$  10% do valor estimado de participação

1/12 dos contratos vigentes < Patrimônio Líquido

Entretanto, compulsando-se atentamente à fase interna da licitação

(fls. 001/145), constata-se os seguintes documentos:

<b>Fls.</b>	<b>Conteúdo</b>
001	Ofício nº 015/2019 – Solicitação da Coordenadora de Recursos Materiais
002-003	Justificativa de pesquisa de preços
004	Ofício nº 022/2019 – Adequações na cotação de preços pelo Ordenador de despesas
005-007	Planilha de custos e formação de preços pelo Contador
008	Ofício nº 036/2019 – Encaminhamento pelo Secretário do Termo de Referência e outras informações
009-010	Ofício nº 0585/2019 – RH informando inexistir o cargo de cuidador de idosos
011-022	Termo de Referência – Contendo objeto, justificativa, especificações, local de execução dos serviços, detalhamento dos profissionais necessários, responsabilidades, vigência, critério de julgamento, obrigações da contratada e da contratante, valor estimado, dotações orçamentárias, pagamento, fiscalização e assinaturas
023	Solicitação de material/serviço
024-028	Cotações de preços das empresas Votor, Moura e Conviva
029	CNPJ da Conviva
030	Consulta CNAE
031-073	Atas de Registro de Preços da UFRR, Vila Velha, Niterói
074	Quadro Demonstrativo de Preços – Cotação por item
075-127	Minuta do Edital
128-144	Parecer Jurídico nº 079/2019
145	Portaria nº 467/18 – Designação de Pregoeiros e Equipe de Apoio

(Assinatura)

De toda a documentação acima elencada nenhuma justifica a exigência dos índices de capacidade financeira, bem como sequer o porquê do mínimo exigido dos índices. Destaque-se a justificativa do Termo de Referência (fls. 011):

## 2. JUSTIFICATIVA

2.1. As Leis Federais nº 10.741/2003 e 8.842/94 prevêem que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

2.2. A contratação desses serviços de auxílio e apoio será denominada por Cuidador e sua função se faz necessária tendo em vista que a Constituição Federal, Conselho Nacional do Idoso, NOB-RH/SUAS e outras legislações que normatizam as ações referentes ao atendimento a pessoa idosa, prevêem a provisão de recursos que garantam o acesso e permanência do idoso na Instituição de Longa Permanência.

2.3. Incluir na Casa Lar do Idoso, do Município, o atendimento ao idoso abrigado, que será executado por profissionais (pessoas) capacitados e habilitados.

2.4. Justifica-se, portanto, a contratação do serviço de auxílio e apoio durante o turnos diurno e noturno, para os idosos que não consigam realizar com independência as atividades de alimentação, higiene bucal e íntima, utilização do banheiro e locomoção, que necessitem de auxílio para realizá-las além, de auxiliar nas demais atividades necessárias.

Em verdade em momento algum a secretaria solicitante estabeleceu critérios ou requisitos de índice de capacidade financeira para execução do objeto, sendo que referida exigência somente surge na minuta do edital.

Tal situação viola a Súmula 289/TCU:

Súmula 289

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação,** conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (TCU, Acórdão 354/2016-Plenário | RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

A referida súmula é observada pelos Tribunais de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. A adoção de índices contábeis para comprovar as condições econômico-financeiras de empresas licitantes, sem justificativa, pode prejudicar a ampla participação e a competitividade no procedimento licitatório, além de violar o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações. 2. Nos termos da legislação municipal, não havendo instrumento legal delegando poderes para autoridade diversa, é do prefeito municipal signatário do edital a competência e a responsabilidade por eventuais irregularidades constantes do ato convocatório. Segunda Câmara 2ª Sessão Ordinária – 31/01/2019. (TCE-MG - DEN: 942187, Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÃO. DILIGÊNCIA COM PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS LICITANTES EM ATA. REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DA SESSÃO EM ATA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO EM INTERPOR RECURSO. VEDAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PELOS CORREIOS. REGULARIDADE. **EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES.** 1. A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes, tem fundamento no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, devendo ser concedido prazo razoável e proporcional ao licitante, com vistas a não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, caput, da mesma lei. 2. Nas atas das sessões, deve-se registrar todas as ocorrências, incluindo a justificativa para as diligências realizadas, em respeito aos princípios da legalidade e motivação dos atos da Administração. 3. No pregão presencial, após a declaração do

vencedor, durante a sessão, os licitantes presentes deverão manifestar-se, imediata e motivadamente, quanto à interposição de recurso, se assim desejarem fazer. Caso contrário, preclusa estará a possibilidade, haja vista que o prazo é decadencial, nos termos dos incisos XVIII e XX, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02. 4. O pregão se destaca das demais modalidades de licitação pela possibilidade de, por meio da fase de lances, se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso de pregão presencial, se o licitante não está presente na sessão onde está sendo realizado o procedimento, permitir o encaminhamento de propostas e documentos de habilitação via postal desvirtuaria toda a essência e a teleologia do pregão presencial, beneficiando empresas ausentes, em detrimento dos demais, que mandaram seus representantes, em clara afronta ao princípio da isonomia. 5. A Administração deve apresentar justificativa técnica no processo administrativo para os índices contábeis exigidos para a comprovação de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 01/06/2017 CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA: (TCE-MG - DEN: 862748, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 13/07/2017, Data de Publicação: 07/03/2018)

Assim, considerando que na licitação atenderam várias licitantes, as quais permitiram a competitividade e que foram inabilitadas por diversas razões, não há que se falar em prejuízo a competitividade neste caso.

Entretanto, a insistência na desclassificação da recorrente com base em exigência não justificada nos autos da licitação figura-se irregular, ilegal e inadequada diante do todo já ocorrido no certame. Impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto é a presente para requerer a nulidade dos itens 11.10.3, 1.10.5.1, 11.10.6.1 e 11.10.6.2, posto que não justificadas sua necessidade e razões de fixação de tais índices pela administração pública, diante da Súmula nº 289, TCU e jurisprudências invocadas.

Desta forma, como descabe a exigência de providências inócuas, por arrastamento, descabe a inabilitação da recorrente, que deve ser habilitada.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

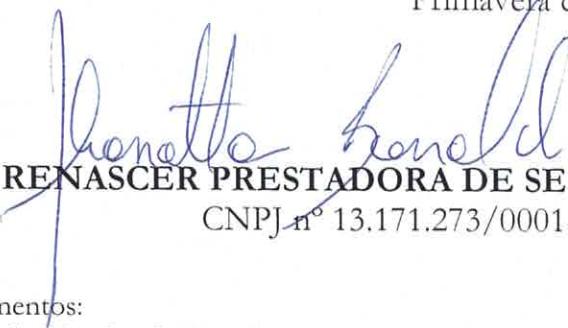
a) O recebimento da presente **RAZÕES**, posto que tempestiva;

b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada, invalidando-se os atos de inabilitação da recorrente e atos subsequentes praticados, nos termos do item 13.7 do Edital c/c art. 4º, XIX, da Lei Federal nº 10.520;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 24 de abril de 2019.

  
**RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 13.171.273/0001-40

Rol de documentos:

- Inteiro teor da Súmula nº 289, TCU;

**13.171.273/0001-40**  
RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
Rua Santa Andre, nº 1260, Sala 02-Jd Riva  
CEP: 78.850-000/Primavera do Leste - MT